



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.738068/2018-98
ACÓRDÃO	2001-008.327 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MICHAEL PAUL ZEITLIN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: **2014**

PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO. ART. 142 DO CTN. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade quando a Notificação de Lançamento descreve os fatos apurados, identifica a infração imputada, indica o enquadramento legal, quantifica o crédito tributário e assegura o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Erro material na indicação dos valores de IRRF e previdência oficial, passível de correção no mérito, não compromete a validade formal do lançamento.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RRA. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. DECISÃO JUDICIAL.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive os decorrentes de decisão judicial, submetem-se à tributação exclusiva na fonte, no mês do recebimento, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e da IN RFB nº 1.127/2011.

RRA COMPLEMENTAR. PARCELAS RECEBIDAS EM ANOS-CALENDÁRIO DISTINTOS. APURAÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DOS VALORES.

Na hipótese de RRA complementar, o imposto deve ser apurado considerando a totalidade dos valores recebidos, inclusive os supervenientes, ainda que pagos em parcelas, nos termos do art. 49 da IN RFB nº 1.500/2014. Inviável a análise isolada de parcela única para redução da base de cálculo.

BASE DE CÁLCULO. IRRF. RECOMPOSIÇÃO DO RENDIMENTO BRUTO.

O imposto de renda retido na fonte integra a base de cálculo do rendimento bruto, sendo indevida sua exclusão. Alegação de erro da fonte pagadora ou da serventia judicial, desacompanhada de prova analítica suficiente, não afasta a apuração fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Goncalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery BrandaoBarbosa, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo trata do Auto de Infração (fl. 7) relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício de 2014 (ano-calendário 2013), decorrente da apuração de **omissão de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA)** sujeitos à tributação exclusiva na fonte. O lançamento foi realizado com base em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, a partir do confronto entre os valores declarados e as informações prestadas pela fonte pagadora à Receita Federal.

Segundo a descrição dos fatos constante do auto (fl. 5/10), a fiscalização verificou que o contribuinte recebeu **rendimentos acumulados no montante de R\$ 311.530,17**, oriundos de ação judicial, com dedução de IRRF de R\$54.078,39 e Prev. Oficial de R\$6.598,22.

Em sua **impugnação** (fl. 290 a 307), o contribuinte alega que:

- I) Os valores recebidos no âmbito de reclamação trabalhista movida contra a Fundação Getúlio Vargas foram apurados e homologados pelo Juízo trabalhista e submetidos à retenção do

imposto de renda na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento, razão pela qual, segundo sustenta, não teria ocorrido omissão de rendimentos, tendo o lançamento decorrido de erro nas informações prestadas pela fonte pagadora à Receita Federal.

II) Parte dos valores recebidos corresponderia a verbas de natureza indenizatória, especialmente férias, que não deveriam integrar a base de cálculo do imposto de renda;

III) O imposto de renda incidente sobre **os rendimentos recebidos acumuladamente teria sido devidamente retido e recolhido pela instituição financeira responsável pelo pagamento;**

IV) teria ocorrido **erro na transmissão das informações pela instituição financeira** à Receita Federal, uma vez que a DIRF teria informado rendimentos tributáveis no montante de R\$ 311.530,17, quando o valor correto dos rendimentos seria de R\$ 238.597,24, conforme cálculos homologados pelo Juízo trabalhista;

V) nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, **os rendimentos recebidos acumuladamente estariam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, não sendo caso de integração à base de cálculo na Declaração de Ajuste Anual;**

VI) o lançamento seria nulo por **vício de motivação e erro na apuração do montante do tributo devido**, uma vez que, segundo sustenta, a fiscalização teria desconsiderado as retenções efetuadas e utilizado valores incorretos na determinação do crédito tributário;

A DRJ, em sua decisão (fls. 336 a 345), julgou **procedente em parte** a impugnação do contribuinte, reconhecendo a existência de **erro na apuração do imposto quanto à identificação dos valores de imposto de renda retido na fonte e de contribuição previdenciária** considerados no lançamento, determinando, por fim, a correção desses valores no cálculo do tributo.

Contudo, manteve o crédito tributário relativo à **omissão de rendimentos recebidos acumuladamente**, resultando em saldo de imposto a pagar no valor de **R\$ 17.748,00**, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Na ocasião, afastou a **preliminar de nulidade**, pois não restaria configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 12 do Decreto nº 7.574/2011. No **mérito**, concluiu que os valores recebidos no âmbito da reclamação trabalhista configuram **rendimentos recebidos acumuladamente (RRA)** sujeitos à tributação exclusiva na fonte e que não foram corretamente informados na Declaração de Ajuste Anual, caracterizando a omissão apontada pela fiscalização.

Em sede de **recurso** (fls. 354 a 371), a recorrente sustenta, em síntese:

- i) que o cálculo homologado judicialmente demonstra que o total das verbas reconhecidas na ação foi de **R\$ 245.114,73**, composto por **reintegração (R\$ 226.449,81)**, **13º salário (R\$ 11.008,64)** e **férias (R\$ 7.656,28)**, sendo que apenas a parcela de natureza remuneratória deveria integrar a base de cálculo do imposto;
- ii) que os valores recebidos a título de **férias possuem natureza indenizatória e são isentos do imposto de renda**, conforme entendimento consolidado do STJ (REsp nº 1.111.223/SP), não podendo integrar a base de cálculo dos rendimentos tributáveis;
- iii) que, nos termos da **Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011**, os rendimentos recebidos acumuladamente deveriam ser tributados exclusivamente na fonte, observada a metodologia própria de cálculo, circunstância que teria sido desconsiderada pela fiscalização;
- iv) que o lançamento teria se baseado em **informações incorretas constantes da DIRF transmitida pelo Banco do Brasil**, na qual foram informados rendimentos recebidos acumuladamente no valor de **R\$ 311.530,17**, quando, segundo afirma, os valores efetivamente apurados na conta de liquidação homologada na ação trabalhista corresponderiam a montante inferior;
- v) que, em razão desses equívocos, o lançamento estaria maculado por **erro na motivação e na determinação do montante do crédito tributário**, requerendo, ao final, a reforma da decisão recorrida com o cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relator

I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

II – PRELIMINAR.

II.I. DA DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

O contribuinte alega que “os fatos materialmente ocorridos não se enquadram nas normas invocadas pela fiscalização como supostamente violadas (omissão de receitas). Ademais, a apuração do suposto tributo devido está absolutamente equivocada, valendo-se a administração

de deduções não previstas na legislação em vigor (dedução – como antecipação do imposto - do INSS-Segurado).”

Diante disso, sustenta que o lançamento estaria eivado de vício insanável:

Desta feita, a autoridade fiscal deve, obrigatoriamente, fundamentar a autuação de forma completa, explícita e congruente, apresentando com clareza os motivos, a motivação da exigência fiscal e a apuração do tributo supostamente devido, elementos cuja ausência ou incorreção, inevitavelmente, viciarão o lançamento.

Assim, os requisitos descritos no artigo 142 do CTN dão validade jurídica ao lançamento do crédito tributário. A falta de atendimento ou a violação a qualquer um deles implica nulidade do crédito constituído.

No caso em testilha, os fatos materialmente ocorridos não se enquadram nas normas invocadas pela fiscalização como supostamente violadas (omissão de receitas). Ademais, a apuração do suposto tributo devido está absolutamente equivocada, valendo-se a administração de deduções não previstas na legislação em vigor (dedução – como antecipação do imposto - do INSS-Segurado).

O ato praticado, como no presente processo, padece de vício insanável, pois impreciso quanto à motivação da autuação e à determinação do quantum debeat, erros materiais que impõem a decretação de sua nulidade.

Discordo, no entanto, de tais alegações.

Da análise dos autos, verifica-se que a Notificação de Lançamento descreve de forma clara a infração imputada ao contribuinte, consistente na omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, indicando a fonte pagadora, o valor considerado omitido e os critérios utilizados na apuração do imposto devido, bem como o respectivo enquadramento legal.

Observa-se, ainda, que o lançamento contém todos os elementos essenciais à sua validade, quais sejam: identificação do sujeito passivo, descrição dos fatos geradores, capitulação legal, quantificação do crédito tributário e indicação da penalidade aplicada, atendendo, assim, aos requisitos do art. 142 do CTN.

O único erro observado no lançamento, no que tange à confusão entre os valores da previdência oficial e do IRRF, já foi devidamente reconhecido e corrigido pela DRJ (FL. 339):

[...] Analisando o lançamento tributário, verifica-se que foram apontados os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável, tendo Notificação de Lançamento descrito os fatos apurados e as infrações tributárias, permitindo ao impugnante manifestar-se acerca dos fatos apontados no lançamento tributário e apresentar os documentos comprobatórios.

Quanto ao erro no valor do imposto de renda retido na fonte, **constata-se que foi considerada a previdência oficial de R\$ 54.078,39 e o IRRF de R\$ 6.598,22, ao invés do contrário**, tratando-se de mero erro que será objeto de revisão na análise do mérito da infração. [...]

A referida decisão de primeira instância enfrentou expressamente a alegação de nulidade, consignando que a peça fiscal apresentou os fatos apurados e os dispositivos legais infringidos, permitindo ao contribuinte exercer plenamente seu direito de defesa. E, como se pode notar, ainda ressaltou que o equívoco relativo à inversão entre os valores de IRRF e previdência oficial configura mera inexatidão material, passível de correção no exame do mérito, não sendo apto a comprometer a validade formal do lançamento.

Com efeito, o erro apontado não afeta a motivação do ato administrativo, tampouco impede a identificação da matéria tributável ou a compreensão da exigência fiscal. Trata-se de inconsistência pontual na composição dos valores, já reconhecida pela própria DRJ, sem repercussão na estrutura do lançamento.

Ademais, a própria peça recursal evidencia que o contribuinte compreendeu os fundamentos da autuação, ao impugnar especificamente o valor informado na DIRF, a base de cálculo adotada e a sistemática de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente. Não se verifica, portanto, qualquer prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa.

Nesse contexto, não há falar em ausência de fundamentação ou vício insanável do lançamento. **As alegações do recorrente dizem respeito, em verdade, à correção material da apuração do tributo, matéria que deve ser analisada no mérito.**

Dessa forma, **rejeito a preliminar de nulidade do lançamento**, porquanto atendidos os requisitos legais de validade, nos termos do art. 142 do CTN, prosseguindo-se à análise das demais questões suscitadas no recurso.

III – DO MÉRITO.

III.I. DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE: DA BASE DE CÁLCULO E DA APURAÇÃO DO IMPOSTO.

Conforme se extrai do relatório fiscal (fl. 06), trata-se de revisão de valores constantes da ficha RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente), com opção pela tributação exclusiva na fonte.

Segundo as informações fornecidas pela fonte pagadora (Banco do Brasil), o contribuinte teria sido beneficiado de rendimentos recebidos acumuladamente no valor de R\$311.530,17, dos quais R\$51.768,48 teria sido retido na fonte (*valor corrigido pela DRJ em sua decisão, fl. 344/345*).

O contribuinte sustenta que tal valor estaria incorreto, em razão de equívoco da serventia judicial, que teria informado indevidamente o montante de R\$ 311.530,17 no ofício nº 643/2013, quando **o correto seria R\$ 238.597,24**, conforme conta de liquidação de fls. 658/671 (fl. 226 dos autos), resultando em imposto devido de R\$ 51.135,24.

A alegação, contudo, não se sustenta.

A controvérsia decorre de premissa equivocada adotada pelo contribuinte, que **considera apenas parte dos valores recebidos**, desconsiderando a sistemática própria de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Nos termos do **art. 12-A da Lei nº 7.713/1988**, os rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive os decorrentes de decisão judicial, devem ser tributados no momento do recebimento, observada metodologia específica de apuração:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, **quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte**, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)

A regulamentação da matéria, por sua vez, encontra-se na **Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011**, que estabelece a necessidade de identificação da natureza dos rendimentos (principal, juros, multas) e da parcela efetivamente tributável. Veja-se:

Art. 2º Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, **serão tributados exclusivamente na fonte**, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de:

I - aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e

II - rendimentos do trabalho.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal.

No caso concreto, a análise da DRJ evidenciou que os valores foram recebidos em momentos distintos, caracterizando hipótese típica de **RRA complementar**, o que impõe a consideração conjunta dos rendimentos percebidos ao longo dos anos.

Nesse sentido, dispõe a **Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014**:

Art. 49. Na hipótese de RRA a título complementar, o imposto a ser retido será a diferença entre o incidente sobre a totalidade dos RRA paga, inclusive o superveniente, e a soma dos retidos anteriormente.

§ 1º Eventual diferença negativa de imposto, apurada na forma do caput, não poderá ser compensada ou restituída.

§ 2º Considerar-se-ão RRA a título complementar os rendimentos de que trata o art. 36, recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010, com o intuito específico de complementar valores de RRA pagos a partir daquela data, decorrentes de diferenças posteriormente apuradas e vinculadas aos respectivos valores originais.

§ 3º O disposto no caput será aplicado ainda que os RRA a título complementar tenham ocorrido em parcelas.

§ 4º Em relação aos RRA a título complementar, a opção de que trata o art. 41: **(Redação dada pela Instrução Normativa RFB Nº 1756 DE 31/10/2017).**

I - poderá ser exercida de forma independente, quando os valores dos RRA, ou da última parcela destes, tenham sido efetuados em anos-calendário anteriores ao recebimento do valor complementar;

II - será a mesma adotada relativamente aos valores dos RRA, ou da última parcela, quando o recebimento destes tenha sido efetuado no mesmo ano-calendário do recebimento do valor complementar.

Nos termos do art. 49 da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, na hipótese de rendimentos recebidos acumuladamente a título complementar, **o imposto deve ser apurado considerando a totalidade dos valores recebidos, inclusive aqueles percebidos em momentos distintos, sendo vedada a análise isolada de parcelas.** Tal dispositivo afasta a pretensão do recorrente de restringir a base de cálculo a apenas uma fração dos valores percebidos, impondo a consideração conjunta dos rendimentos recebidos nos anos-calendário de 2012 e 2013.

A jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de que, em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente, especialmente quando pagos em parcelas em anos-calendário distintos, deve-se considerar a totalidade dos valores percebidos, inclusive os supervenientes, com a devida recomposição da base de cálculo, nos termos do art. 49 da IN RFB nº 1.500/2014. Veja-se:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. VALOR NÃO ACRESCIDO DO MONTANTE DO IRRF. O montante do Imposto de Renda Retido não foi acrescido ao valor dos rendimentos auferidos. De acordo com determinação legal, somente poderão ser excluídas as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. QUANTIDADE DE MESES INDICADA. APURAÇÃO PROPORCIONALIZADA. **RENDIMENTOS RECEBIDOS EM MAIS DE UMA PARCELA A IN RFB nº 1500, de 2014**, que estabelece as normas gerais de tributação relativas ao imposto de renda das pessoas físicas, **trata em seu art. 49 de RRA recebido em mais de uma parcela e determina um critério lógico de apuração do imposto devido sobre os rendimentos recebidos em mais de uma parcela em anos-calendário diferentes.** A fiscalização utilizou corretamente o cálculo proporcionalizado dos meses do recebimento RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO Não assiste razão ao Recorrente quanto ao pleito de retificar as declarações apresentadas. Esse entendimento já se encontra pacificado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consoante enunciado da Súmula 33.¹

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2015 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA)

¹ Processo nº 11077.720250/2016-68. Acórdão nº 2401-005.808 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão de 03 de outubro de 2018. Relator: Andréa Viana Arrais Egypto.

COMPLEMENTAR. Na hipótese de RRA a título complementar, o imposto a ser retido será a diferença entre o incidente sobre a totalidade dos RRA paga, inclusive o superveniente, e a soma dos retidos anteriormente. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS EM RAZÃO DO ATRASO NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO POR EXERCÍCIO DE EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. DANOS EMERGENTES. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 855091/RS, COM REPERCUSSÃO GERAL TEMA 808. DECISÃO DEFINITIVA. SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-B DO CPC/1973. ARTIGO 62, § 2º DO RICARF. Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS EM RAZÃO DO ATRASO NO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.443/PR COM REPERCUSSÃO GERAL TEMA 878. DECISÃO DEFINITIVA. SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-B DO CPC/1973. ARTIGO 62, § 2º DO RICARF. Os juros de mora decorrentes do pagamento a pessoa física de verbas previdenciárias sabidamente remuneratórias e que possuem natureza alimentar, enquadram-se na situação descrita no RE nº 855.091 - RS (Tema nº 808), julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Desta forma, não há que se falar na incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE 75%. EXIGÊNCIA. Comprovada a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, correta a lavratura de auto de infração para a exigência do tributo, aplicando-se a multa de ofício de 75%, quando não restar configurada situação que não enquadra dentre aquelas previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 1964.²

Com efeito, restou consignado que, no ano-calendário de 2012, o contribuinte recebeu a parcela incontroversa no montante de R\$ 684.921,06 (fl. 215), enquanto no ano-calendário de 2013 percebeu a parcela controversa no valor de R\$ 453.868,23 (fls. 227). Veja-se:

PODER JUDICIÁRIO		Tribunal-Regional do Trabalho - 2ª Região		Depósito Judicial Trabalhista - Levantamento do Depósito(Alvará)	
Alvará: 2039/2012		Tipo de depósito: <input type="checkbox"/> Primeiro <input checked="" type="checkbox"/> Em continuação		Nº da conta judicial: 5905-6 Banco do Brasil S.A.	
Processo nº: 0145200-61.2007.5.02.0018	TRT / Região: 2ª	Órgão / Vara: 18ª Vara do Trabalho	Município: São Paulo - Capital	Nº do ID do depósito:	
Fundação Getulio Vargas			CPF / CNPJ - RRA / Reclamante		
Autor / Reclamante: Michael Paul Zeitlin			CPF / CNPJ - Autor / Reclamante		
CPF / CNPJ - Depositante			Origem de depósito - Bco. / Ag. / Nº conta: 1/5905/320013033436		
Motivo do depósito:		Depósito em:		Valor total:	
1. Cessão de Juros 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros		1. Defeito 2. Cheque		R\$	
(1) Valor principal	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leilão	(5) Edital	(6) INSS do reclamante
(7) INSS do Reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios
(13) Honorários periciais	(14) Engenheiro	(15) Contador	(16) Documentoscopia	(17) Intérprete	(18) Médicos
(19) Outras perícias	Observações:		Data do Crédito: 27/07/2012		Opcional - Uso do órgão expedidor: Guia nº Aviso Cr.
Pelo presente instrumento assinou o(a) Sr(a) Michael Paul Zeitlin			CPF/CNPJ: 1053191804		
ou seu procurador(a) AGENOR BARRETO PARENTE			CPF: 6381/SP/D		
de R\$ 684.921,06		Arrependido de juros e correção monetária devidos a partir da data do depósito já deduzido o imposto de Renda.			
Data de emissão: 24/09/2012		Identificação do juiz: MILENA BARRETO PONTES SODRE			
(Seiscentos e oitenta e quatro mil e novecentos e vinte e um real e seis centavos)					
Valor Bruto R\$		Recobrem			
CÓPIA CÓPIA CÓPIA CÓPIA CÓPIA					
Assinatura do Juiz					

² Processo nº 19985.720999/2019-17. Acórdão 2201-009.988 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão de 07 de dezembro de 2022. Relatora Débora Fófano dos Santos.

JUROS NORMAIS		
RESUMO DO CALCULO DE ATUALIZAÇÃO		
PROCESSO Nº	1452-2007	
ATUALIZAÇÃO PARA	27/07/12	
PRINCIPAL	634.944,88	63,00%
JUROS	372.904,82	37,00%
TOTAL PRINCIPAL + JUROS	1.007.849,69	
FGTS PRINCIPAL	---	
FGTS JUROS	---	
FGTS TOTAL	---	
HON. ADVOCATÍCIOS	---	
INSS RECTE (DED)	6.598,22	
IR (DED)	51.768,45	
INSS RECDA	54.593,02	
multa fls. 495 e fls. 724	189.306,27	
DESPESAS DE EDITAL	---	
TOTAL GERAL	1.251.748,98	
crédito líquido do autor	1.138.789,29	
Valor já levantado DE FLS. 841	684.921,06	
crédito líquido do autor remanescente	453.868,23	
depósito de fls. 776	1.252.400,33	
saldo remanescente em favor da ré	651,35	

A partir da análise da composição desses valores, a DRJ procedeu à correta segregação das parcelas tributáveis, identificando que apenas parte do montante recebido possui natureza de rendimento tributável, apurando o total de R\$ 457.005,79, nos termos a seguir expostos:

[...] No ano-calendário de 2012, foi liberado ao contribuinte a parcela incontroversa no montante de R\$ 684.921,06 (fl. 215).

Analisando o resultado do cálculo (fls. 32 a 43), verifica-se que, do total das verbas de R\$ 627.178,44 (100%), os rendimentos tributáveis (reintegração) correspondem a R\$ 226.449,81 (36,11%), sendo que, atualizados para 07/2012, atingem os valores de R\$ 634.953,19 e R\$ 229.256,99, respectivamente (fls. 144-145).

No resumo de cálculo de atualização (fl. 144), observa-se que, do crédito líquido do autor no valor de R\$ 950.130,41, o percentual de 62,96% corresponde ao principal,

O crédito líquido do autor incontroverso foi apurado no valor de R\$ 495.612,31 (fl. 213), sendo que o valor do principal equivale a R\$ 312.037,51 (62,96%).

Por conseguinte, os rendimentos tributáveis do principal de R\$ 312.037,51 resultam na quantia de R\$ 112.676,74 (R\$ 312.037,51 x 36,11%).

Além disso, o sujeito passivo recebeu o valor de R\$ 189.308,75 (multas – fl. 213), perfazendo o total de rendimentos tributáveis de R\$ 301.985,49, recebidos no ano-calendário 2012.

No ano-calendário 2013, o interessado recebeu o montante de R\$ 453.868,23, sendo que 63,00% refere-se ao principal de R\$ 285.936,98 (fls. 227).

Considerando que os rendimentos tributáveis correspondem a 36,11% do principal, então o resultado será de R\$ 103.251,85.

Na apuração do rendimento bruto, deve ser incluído o imposto de renda retido na fonte, sendo uma mera recomposição da base de cálculo (reajustamento da base de cálculo), conforme prescreve o art. 725 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99).

Em decorrência disso, o rendimento bruto do ano-calendário 2013 deverá corresponder a R\$ 155.020,30 (R\$ 103.251,85 + R\$ 51.768,45 – IRRF).

Portanto, o total de rendimentos recebidos acumuladamente equivale a R\$ 457.005,79 (R\$ 301.985,49 – ano calendário 2012 + R\$ 155.020,30 – ano calendário 2013), os quais deveriam ter sido informados na Declaração de Ajuste Anual – Exercício 2013 (ano calendário 2012).

No ano calendário 2012, os rendimentos tributáveis recebidos não foram informados na Declaração de Ajuste Anual – Exercício 2013. Assim, não há imposto devido sobre RRA de declarações anteriores a deduzir do imposto devido sobre RRA apurado sobre o total de rendimentos.

No ano calendário 2013, a fiscalização efetuou o lançamento tributário dos rendimentos tributáveis na importância de R\$ 311.530,17.

Tendo em vista que a impossibilidade de agravar o lançamento tributário no presente julgamento, será considerada a omissão de rendimentos apurada na Notificação de Lançamento (R\$ 311.530,17).

Desta forma, será mantida a omissão de rendimentos no valor de R\$ 311.530,17 e considerado o imposto de renda retido na fonte de R\$ 51.768,48 (fls. 240 e 272) e a contribuição previdenciária de R\$6.598,22 (fl. 240).

Importa destacar que o contribuinte, ao apontar o valor de R\$ 238.597,24, limita-se a considerar apenas uma das parcelas recebidas, desconsiderando tanto os valores percebidos no exercício anterior quanto a metodologia de apuração exigida para os rendimentos recebidos acumuladamente, não apresentando demonstração analítica apta a infirmar a reconstrução efetuada pela autoridade julgadora.

Ressalte-se, ainda, que a inclusão do imposto de renda retido na fonte na base de cálculo encontra respaldo na legislação e na jurisprudência consolidada deste Conselho, sendo indevida sua exclusão.

Não obstante a identificação de base de cálculo superior à originalmente lançada, a DRJ, em observância ao princípio da vedação à reformatio in pejus, manteve a base de R\$ 311.530,17, por ser mais favorável ao contribuinte.

No tocante à alegação de inclusão indevida de verbas de natureza indenizatória, como férias, verifica-se que a DRJ não adotou o valor bruto global, mas procedeu à recomposição da base com base na natureza das verbas constantes da decisão judicial, afastando, assim, a inclusão de parcelas não tributáveis.

Por fim, quanto ao erro na apuração do imposto, consistente na inversão entre os valores de IRRF e contribuição previdenciária, verifica-se que tal equívoco foi expressamente reconhecido e corrigido pela DRJ, sem impacto na validade da exigência.

Diante desse contexto, conclui-se que não assiste razão ao recorrente, devendo ser mantida a exigência fiscal nos termos ajustados na decisão de primeira instância.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar arguida, e no mérito voto por **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo o lançamento em sua integralidade.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca